

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.438 - PR (2009/0250138-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RECORRIDO** : **NERI MENDES**  
**ADVOGADO** : **ERNANI MANCIA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. IMPRUDÊNCIA. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA NO LOCAL DO ACIDENTE. PROVA PERICIAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. NÃO APLICAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O fundamento da responsabilidade penal pelo crime culposos reside na violação do dever objetivo de cuidado exigido do agente nas circunstâncias concretas. Na espécie, ao transitar em velocidade excessiva e superior à permitida para o local, o motorista agiu de modo imprudente, o que lhe acarreta responsabilidade, por culpa concorrente, pelo abalroamento do ciclista que, de inopino, ingressou na via onde aquele trafegava.

2. Não pode se escorar no princípio da confiança o condutor de ônibus que não guarda comportamento diligente e esperado pela comunidade e não observa as regras de trânsito vigentes. Na espécie, desacolhe-se a pretensão do recorrido de afastar a atipicidade de sua conduta, por alegada culpa exclusiva da vítima, ao se constatar que, imprudentemente, conduzia o veículo de transporte coletivo em velocidade acima da permitida para a via.

4. Por sua vez, a conduta também imprudente da vítima deve ser valorada na análise das circunstâncias judiciais, não podendo servir de justificativa para afastar a responsabilidade penal do recorrido.

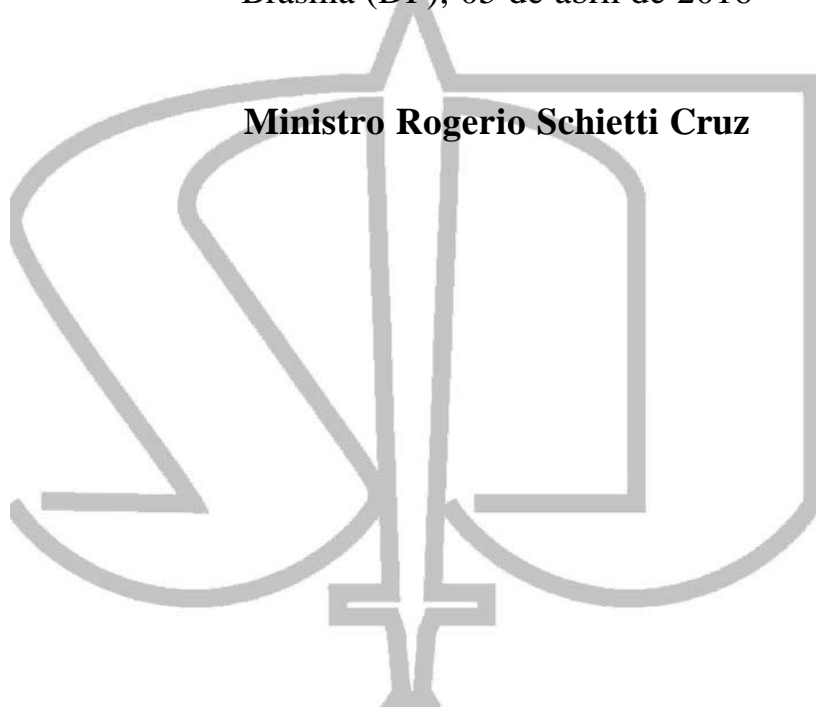
5. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016

**Ministro Rogério Schietti Cruz**



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.438 - PR (2009/0250138-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**RECORRIDO : NERI MENDES**

**ADVOGADO : ERNANI MANCIA E OUTRO(S)**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** interpõe recurso especial contra acórdão do **Tribunal de Justiça paranaense** assim ementado (fls. 273-274, destaquei):

APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AVENTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA E CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS - LAUDOS PERICIAIS JUNTADOS PELA DEFESA QUE PARTEM DE PREMISSAS EQUIVOCADAS - DOCUMENTOS ENVIADOS PELA URBS E LAUDOS PERICIAIS QUE CONFIRMAM A VELOCIDADE SUPERIOR À PERMITIDA PARA O LOCAL, COLIDINDO COM PEDESTRE - SEGUNDO ARGUMENTO DE PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PEDESTRE QUE ATRAVESSA A VIA FORA DA FAIXA E COM O TRÂNSITO ABERTO PARA OS VEÍCULOS - TRAVESSIA DE INOPINO, TOMANDO O MOTORISTA DE SURPRESA - PREVALECÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - CONJUNTO PROBATÓRIO CARENTE DE CERTEZA QUANTO À CULPA DO RÉU - RECURSO PROVIDO.

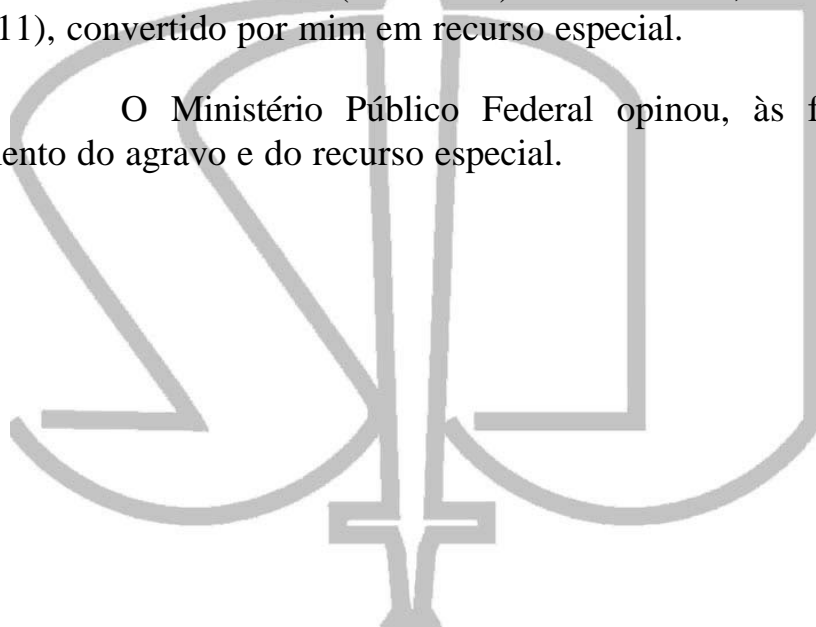
No trânsito, deve-se imperar o princípio da confiança, no qual o agente motorista agirá seguindo as regras do respectivo código, esperando que terceiros vão, também, cumpri-las. **Se o conjunto probatório aponta para o excesso de velocidade do motorista, mas exprime um comportamento temerário do pedestre, que atravessa fora da faixa de segurança e com o tráfego aberto para os veículos, não há como se falar em culpa do réu, prevalecendo a dúvida razoável em seu benefício, pois o movimento da vítima foge do padrão mediano.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**Nas razões do recurso especial**, o recorrente sustenta violação do art. 302, parágrafo único, IV, do Código de Trânsito Brasileiro. **Afirma que a culpa do réu não é afastada pela culpa concorrente da vítima** sob o pálio do princípio da confiança (fl. 48), pois não há concorrência de culpas no direito penal, de modo que "mesmo havendo imprudência da vítima, a conduta imprudente de excesso de velocidade contribuiu para o resultado, sendo que a culpa da vítima, **conquanto possa ser fator de minimização** da culpabilidade do réu na fixação da pena, **não pode afastar sua responsabilidade**" (fl. 54).

O recurso especial foi inadmitido no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local, pela incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ (fls. 80-81). O recorrente, então, interpôs agravo (fls. 2-11), convertido por mim em recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 517-522, pelo provimento do agravo e do recurso especial.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.438 - PR (2009/0250138-3)**

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. IMPRUDÊNCIA. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA NO LOCAL DO ACIDENTE. PROVA PERICIAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. TÍPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. NÃO APLICAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O fundamento da responsabilidade penal pelo crime culposo reside na violação do dever objetivo de cuidado exigido do agente nas circunstâncias concretas. Na espécie, ao transitar em velocidade excessiva e superior à permitida para o local, o motorista agiu de modo imprudente, o que lhe acarreta responsabilidade, por culpa concorrente, pelo abalroamento do ciclista que, de inopino, ingressou na via onde aquele trafegava.

2. Não pode se escorar no princípio da confiança o condutor de ônibus que não guarda comportamento diligente e esperado pela comunidade e não observa as regras de trânsito vigentes. Na espécie, desacolhe-se a pretensão do recorrido de afastar a atipicidade de sua conduta, por alegada culpa exclusiva da vítima, ao se constatar que, imprudentemente, conduzia o veículo de transporte coletivo em velocidade acima da permitida para a via.

4. Por sua vez, a conduta também imprudente da vítima deve ser valorada na análise das circunstâncias judiciais, não podendo servir de justificativa para afastar a responsabilidade penal do recorrido.

5. Recurso especial provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.**

# Superior Tribunal de Justiça

O Juízo sentenciante condenou o recorrido a 3 anos de detenção, em regime aberto, e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 6 meses e 20 dias e mais prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 aos filhos menores da vítima, pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.503/1997 (fls. 190-202).

Contudo, no julgamento do apelo defensivo, a Corte paranaense, abstraindo a velocidade imprimida pelo réu no veículo que conduzia, atribuiu a culpa do acidente exclusivamente à vítima, por violação do princípio da confiança, e absolveu o réu da imputação delitiva, nos seguintes termos (fls. 279-280, destaquei):

No dia e local dos fatos havia constante movimento de pessoas e veículos, onde o apelante transitava com o seu veículo por uma avenida principal em relação às demais ruas da região.

**Em determinado momento, a vítima, que estava caminhando na calçada, resolve atravessar de inopino na frente do ônibus, assim como de outro veículo que vinha em sentido contrário.**

A testemunha Sra. Rosane de Fátima Chiesorin descreveu o fato, pois era a motorista do outro veículo:

"... respondeu que transitava pela mesma rua João Bettega, só que em sentido contrário ao do ônibus conduzido pelo denunciado; que estavam no carro a depoente e seu filho de 10 anos na época, o qual levava para a escola; que lembra de que a sua direita trafegava um ciclista; que em determinado ponto esse ciclista simplesmente cortou a frente do carro da depoente para atravessar a pista; que a depoente estava atenta e segurou o veículo, pois do contrário teria atropelado o ciclista; que nisso foi andando e já escutou o barulho da colisão do ciclista com o ônibus, embora não tenha visualizado a cena ..." (fl. 148)

Observemos que o depoimento dessa testemunha afirma que a vítima atravessou de inopino, às vezes nem dando chance de reação aos motoristas.

O réu, no seu interrogatório (fls. 131/133), afirmou que **não deu tempo de frear, pois a vítima surgiu de repente correndo a sua frente**. Ele ainda tentou desviar, mas não foi possível.

Tais palavras reforçam o depoimento anterior, onde aquela testemunha, Rosane de Fátima, também afirmou sobre o movimento brusco da vítima, inclusive lembrando que fora a única testemunha

ocular.

[...]

**Mesmo estando com velocidade superior ao local, o comportamento do pedestre deve ser considerado como o fato causador do acidente, pois não se mostra de todo previsível que as pessoas sempre atravessem de inopino na frente dos veículos, valendo denotar sobre o princípio da confiança no trânsito urbano, inclusive porque a vítima atravessou fora da faixa de pedestre, desrespeitando regra de trânsito.**

**Portanto, não sendo previsível o lamentável e imprudente comportamento da vítima querendo efetuar a travessia fora da faixa de trânsito e, não tomando as devidas precauções, fica afastada qualquer hipótese de evitabilidade do evento pelo recorrente, não havendo, assim, como lhe aplicar sanção [...]**

Entretanto, da análise do tacógrafo existente no ônibus dirigido pelo recorrido, a perícia concluiu que **a velocidade empreendida no momento da colisão era de 72 quilômetros por hora (fls. 124-139), para uma via cuja velocidade máxima permitida, para aquele trecho, era de 30 km/h**, por se tratar de área escolar (fl. 278).

Decerto que se demonstrou nos autos, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Rosane de Fátima Chiesorin (fls. 443-444) e Araci Gomes de Quadros – cobradora do ônibus (fls. 160-161), que a vítima cruzou a rua por onde passava o recorrido de forma abrupta, **contribuindo, pois, para o acidente**. A testemunha Rosane de Fátima Chiesorin relatou, inclusive, que notou a vítima trafegando à sua direita e que posteriormente ela cruzou a sua frente para atravessar a pista, porém, a motorista "estava atenta e segurou o veículo, pois do contrário teria atropelado o ciclista" (fls. 443-444).

A prova da velocidade do ônibus dirigido pelo recorrido, no entanto, evidencia que **a culpa pelo ocorrido não pode ser imputada unicamente à vítima**, pois a **velocidade** em que o ônibus percorria a via e, bem assim, a **falta de atenção** do seu motorista também contribuíram para a ocorrência do evento danoso que ceifou a vida do ciclista.

Isso posto, no caso em concreto, se o ciclista deveria ter agido com prudência e respeitado as regras de trânsito, o recorrido também tinha o dever de fazê-lo, sendo inviável, por isso, afastar integralmente a sua corresponsabilidade pelo resultado, invocando o princípio da confiança.

O princípio da confiança legítima surgiu no direito alemão com

# Superior Tribunal de Justiça

o fim específico de melhor aferir a responsabilidade penal nos crimes culposos, nomeadamente nos ocorridos no trânsito de veículos, sob a premissa básica de que, no tráfego viário, espera-se que todos se conduzam com a devida atenção e obedeçam as regras vigentes.

Juarez Tavares, sobre o tema, leciona:

Segundo este princípio, todo aquele que atende adequadamente ao cuidado objetivamente exigido, pode confiar que os demais co-participantes da mesma atividade operem cuidadosamente. A consequência da aplicação deste pensamento no Direito Penal seria a de, efetivamente, conceder aos agentes uma exclusão de obrarem além do dever concreto, que lhes é imposto nas circunstâncias e nas condições existentes no momento de realizar a atividade. Como, no entanto, seria absolutamente impossível exigir-se de cada pessoa atenção, além daquela atribuível, segundo juízo concreto de adequação, vigora este princípio como limitador do dever de cuidado, precisamente no âmbito da atividade concreta. (TAVARES, Juarez. *Direito Penal da negligência: uma contribuição à teoria do crime culposo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 148-155).

Desse modo, pode valer-se de tal princípio o agente cujo comportamento se deu de acordo com o esperado pela sociedade e dentro das regras vigentes. Em tal hipótese, o comportamento imprudente de terceiro que se afastou da expectativa de um agir diligente ilidiria a tipicidade penal da conduta de quem, por quebra dessa confiança pelo terceiro, foi protagonista do evento danoso. No caso concreto, no entanto, o recorrido conduzia o veículo coletivo em velocidade que em muito excedia a permitida para o local, de sorte a não poder invocar, para excluir sua responsabilidade penal, o comportamento também imprudente da vítima, que avançou, de inopino, na faixa de rolamento em que se trafegava aquele.

Induvidosamente a conduta da vítima teve relevância para o desfecho do fato; contudo, não se pode afirmar, como quis o acórdão combatido, ter sido o único fator a contribuir com o acidente.

Em tal situação, o agir descuidado da vítima há de ser valorado na análise das circunstâncias judiciais para a individualização da pena devida ao recorrido, mas não pode servir para afastar sua responsabilidade penal, que, saliente-se, não se compensa pela concorrente imprudência do ciclista.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial** para,



# *Superior Tribunal de Justiça*

reconhecendo a responsabilidade penal do recorrido, cassar o acórdão combatido e restabelecer a sentença condenatória.

